



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.904792/2009-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.367 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de abril de 2014
Matéria DCOMP
Recorrente EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

A compensação tributária deve obedecer estritamente os termos legais, pois a declaração de compensação tem o caráter de extinguir o tributo devido (compensado), na data de sua apresentação, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim, o crédito alegado deve ser indicado de modo preciso e ser devidamente comprovado para que a compensação possa ser homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Marcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade, Helio Eduardo de Paiva Araujo e Eduardo de Andrade .

Relatório

Trata o processo de manifestação de inconformidade em face de despacho decisório de não homologação de declaração de compensação.

A DCOMP não homologada tem por objeto a compensação de débito do sujeito passivo, com base em suposto direito creditório oriundo de 'pagamento indevido ou a maior' de IRPJ, código 5993, no valor de R\$ 283.310,03, do período de apuração 31/05/2005, com data de arrecadação em 30/06/2005.

Transmitida em 15/03/2006, a DCOMP recebeu o Despacho Decisório de 'não homologação', emitido em 20/04/2009, em razão da utilização integral do pagamento discriminado para a quitação do débito de código 5993, do PA 31/05/2005, portanto, sem crédito disponível para a compensação.

Cientificada desse despacho em 29/04/2009, a interessada apresentou, em 28/05/2009, manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese, que "efetuiu recolhimentos a maior conforme apurado na DIPJ 2006 transmitida em 29/06/2006", sob o "regime de tributação com base em balancete de suspensão ou redução do imposto" e pede revisão do despacho decisório.

A 4ª Turma da DRJ/BSB pelo acórdão nº 03-45.537, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, unanimemente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO POR ESTIMATIVA.

É inadmissível a utilização de pagamentos a título de estimativa mensal para fins de compensação tributária.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Intimado da decisão da DRJ em 16/12/2011, a Interessada apresentou recurso voluntário tempestivo, em 23/12/2011 alegando basicamente o seguinte:

- a origem dos créditos compensados por meio do PER/DCOMP advém dos recolhimentos do IRPJ e da CSLL, do exercício de 2006, ano calendário 2005, recolhidos a maior conforme apurado na DIPJ 2006 (anexa) transmitida em 29.06.2006, originando, portanto, o direito a compensação com os demais tributos.

- os valores foram compensados nos recolhimentos do PIS e do COFINS, conforme demonstrado.

- verificou-se com base no acórdão, que a origem dos créditos tributários, a serem compensados, fora informada de maneira indevida.

- onde deveria ser assinalado créditos de "saldo negativo de CSLL e saldo negativo de IRPJ", fora preenchido "pagamento indevido ou a maior." Único fator que amparou a decisão em desfavor do contribuinte.

Processo nº 10120.904792/2009-27
Acórdão n.º **1302-001.367**

S1-C3T2
Fl. 135

- pugna pelo reconhecimento do direito creditório tolhido em razão da equivocada 'denominação' do referido crédito, mero erro formal, quando em contrapartida verifica-se, claramente, a correta origem do saldo negativo.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva

O recurso voluntário apresentado pela recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, razão porque dele conheço.

Em 06/11/2012 a 2ª Turma da 3ª Câmara, através da resolução nº 1302-000209, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Eduardo de Andrade e Luiz Tadeu Matozinho Machado, converteu o julgamento em diligência para que os autos retornassem à jurisdição da Contribuinte e se confirmassem, com provas documentais, a existência ou não do crédito pleiteado. Uma vez superada esta questão, fez-se necessário a apreciação da compensação propriamente dita.

Tendo retornado os autos sem a que a Contribuinte tivesse sido cientificada da diligência solicitada, foi proferida nova resolução convertendo o julgamento em diligência, determinando que fosse sanado o equívoco.

Intimada a Contribuinte da decisão da diligência, sem que tivesse se pronunciado, conforme despacho de encaminhamento de fls., o processo retornou para julgamento.

Destaca-se da diligência DRF/GOI/SEORT de 09/05/2013 o seguinte:

“Foram realizadas consultas aos sistemas da RFB verificando-se que:

a) As estimativas apuradas pelo CONTRIBUINTE foram declaradas e liquidadas. Ver Extrato Completo do Contribuinte - Pessoa Jurídica (fl. 104).

Neste extrato podemos verificar que os valores pagos são exatamente os valores apurados de estimativa. Observar que Valor Disponível dos pagamentos é R\$ 0,00 (zero reais). Os valores dos débitos foram originados de DCTF;

b) Os valores de estimativa apurados na Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa são exatamente os valores declarados em DCTF, extrato mencionado no item “a”, para os períodos de apuração 01/2005 a 06/2005;

c) Para os períodos 07/2005 a 12/2005 a Ficha 11 apurou valor negativo, porém foram declarados em DCTF e liquidados débitos de período de apuração 07/2005 a 09/2005;

d) Na DIPJ, Ficha 11, e na DCTF não foram declarados valores de IRPJ estimativa a pagar e não há recolhimento para os períodos de apuração 10/2005 a 12/2005;

e) Na Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral foi informado o total recolhido por estimativa, R\$ 1.177.956,62, inclusive as referentes aos períodos de apuração 07/2005 a 09/2005, para apurar IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL cujo IMPOSTO DE RENDA A PAGAR na DIPJ é - R\$ 912.052,11 (saldo negativo);

f) Não consta apresentação de PER/DCOMP tipo de crédito SALDO NEGATIVO DE IRPJ, período de apuração 2005. Ver relação de

PER/DCOMP que foram apresentadas pelo interessado para este tipo de crédito .

Obs.: Em anexo planilha com os dados das estimativas declaradas na DCTF e na DIPJ.

Conclusão

a) Quanto aos pagamentos referentes aos PA 01/2005 a 06/2005 não existem pagamentos indevidos ou a maior. Foram declarados débitos de estimativa na DIPJ e DCTF e os pagamentos são no exato valor dos débitos. Foram utilizados composição SALDO NEGATIVO DE IRPJ apurado no ano calendário 2005, exercício 2006. Ver Ficha 12A;

b) Quanto aos pagamentos referentes aos PA 07/2005 a 09/2005 podemos concluir que não são indevidos porque foram declarados em DCTF, embora não declarados na DIPJ, **e utilizados na composição SALDO NEGATIVO DE IRPJ apurado no ano calendário 2005, exercício 2006. Ver Ficha 12A;**

c) Foi apurado um valor de R\$ 912.052,11 de saldo negativo de IRPJ e não pagamento indevido ou a maior de recolhimento de estimativa;

d) O pagamento objeto do PER/DCOMP 22897.68741.150306.1.3.04-1413 foi utilizado para liquidar débito de estimativa declarado e foi utilizado na apuração do saldo negativo de IRPJ – Ficha 12A da DIPJ.

Diante do exposto, tendo sido efetuada a diligência que concluiu pela não homologação pretendida por inexistência de direito creditório e não tendo se pronunciado a Contribuinte, apesar de intimada, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator